



LEI Nº. 454 /2021, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa (ME), da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e do Microempreendedor Individual (MEI), de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAGÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, supletivamente e no âmbito deste Município, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa - ME, à Empresa de Pequeno Porte - EPP e ao Microempreendedor Individual - MEI, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Art. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo à ME, à EPP e ao MEI, incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- II - o incentivo à geração de empregos;
- III - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV - a fiscalização orientadora;



V - a criação do Comitê Gestor Municipal e a indicação do agente de desenvolvimento;

VI - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VII - o apoio à inovação tecnológica;

VIII - o apoio e fortalecimento do associativismo, da agropecuária e dos pequenos produtores rurais.

§ 1º - Ao Comitê Gestor Municipal caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei, competindo:

I - coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes desta Lei, bem como gerir sua implantação;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

III - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual local ou regional.

§ 2º - A forma de funcionamento e os membros que constituirão o Comitê Gestor Municipal serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo Municipal.

Capítulo II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 3º - Resguardada a supremacia constitucional da legislação municipal no regramento de assuntos de interesse



local e em relação a tributos de sua competência, todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão buscar observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, da Lei nº. 11.598/2007 e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 4º - Os órgãos públicos municipais envolvidos no trâmite de que trata o art. 3º observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênio com outros órgãos para adesão ao cadastro sincronizado ou banco de dados, buscando padronização nas informações constantes nos cadastros de contribuintes.

Art. 5º - O registro e a legalização do microempreendedor individual - MEI, da Microempresa - ME e da empresa de pequeno porte - EPP deverão, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº. 123/2006, ser precedidos de consulta prévia ao órgão municipal competente, para:

I - obtenção da descrição oficial do endereço do seu interesse;

II - verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no endereço escolhido;

III - definição de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização e os requisitos relativos à segurança



sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Art. 6º - A inscrição, as alterações e a baixa, no cadastro municipal, das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, serão processadas independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Seção II

Do Alvará

Art. 7º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e à garantia do cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º - Na falta de legislação municipal relativa à definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á a resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, nos termos do que dispõe o art. 6º, § 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido pelo Município a título de autorização, para posterior



regularização definitiva, condicionado à localização e instalação de atividade econômica ou prestação de serviço, mediante assinatura de Termo de Declaração e Compromisso com a Administração Municipal, conforme modelo anexo a esta Lei.

§ 4º - Não será permitida a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório quando a atividade a ser desenvolvida tenha grau de risco considerado alto ou seja efetiva ou potencialmente poluidora ao meio ambiente ou contrarie as normas de zoneamento e ordenamento urbanos.

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) e, depois de cumpridas todas as exigências, mediante requerimento da parte, a Administração Municipal substituirá pelo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão social, nome fantasia, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Seção III

Da Inscrição do Microempreendedor Individual





Art. 9º - Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao microempreendedor individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 1º - O microempreendedor individual poderá exercer suas atividades em endereço residencial, desde que não sejam consideradas de risco, não ocorra circulação de pessoas e não causem transtornos para vizinhança e à mobilidade urbana, obedecendo as normas relativas à atividade exercida.

§ 2º - O exercício das atividades em endereço residencial não implicará cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como se comercial fosse.

Capítulo III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 10 - A fiscalização municipal, nos aspectos tributários, de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, deverá ter, preferencialmente, natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



Art. 11 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 12 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 13 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de notificação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.



Capítulo IV

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 14 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias à:

I - consulta prévia;

II - emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

III - emissão do Alvará Provisório;

IV - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal



poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Capítulo V

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;



II - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - ser servidor efetivo do Município.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das Aquisições Públicas

Art. 16 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.





Art. 17 - Para ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal poderá instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediados regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Parágrafo único. Na definição do objeto da contratação, a Administração Pública Municipal não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do MEI, da ME e da EPP.

Art. 18 - As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93 poderão ser, preferencialmente, realizadas com MEI, ME e EPP sediados no Município ou na região.

Art. 19 - Para fins do disposto no art. 16, a Administração Pública Municipal:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações cujo valor preconiza a Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações;

II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco



ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 20 - A Administração Pública Municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 21 - Os benefícios referidos nos artigos 19 e 20 desta Lei poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 22 - Não se aplica o disposto nos artigos 19, 20 e 21 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou





regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 19.

Art. 23 - As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da



Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista será exigida para efeitos de contratação.

Art. 24 - Nas licitações municipais será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 25 - Para efeito do disposto no art. 24 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;



II - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 24 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 24 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Seção II

Estímulo ao mercado local





Art. 26 - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos.

Capítulo VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 27 - O Poder Executivo poderá incentivar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em sociedades de propósito específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar 123/2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da





população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

Art. 29 - Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas na Lei Complementar nº. 123/2006 e nesta Lei Municipal para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade.

Capítulo VIII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 30 - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior e entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte, ainda, sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada, que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais, contratação de serviços





ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º - Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anagé - BA, 09 de dezembro de 2021.

Rogério Bonfim Soares

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ - GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.906.409/0001-13 - RUA FIDELIS BOTELHO, 28, CENTRO, ANAGÉ/BA - FONE: (77) 3435-2188